



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.007 - MG
(2015/0121401-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOAO PAULO FONTES ABDALLA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
TIBAGY SALLES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBO MAJORADO**. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS CORRETAMENTE SOPESADAS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando a fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias para justificar a elevação da pena encontra respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos e atesta a gravidade concreta do delito, desautorizando a revisão da reprimenda por esta Corte, uma vez que não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade a ser sanada.

II - Muito embora o **quantum** fixado permita ao acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam o estabelecimento de regime mais gravoso, considerando-se a gravidade concreta do crime.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.007 - MG
(2015/0121401-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO FONTES ABDALLA contra a decisão por mim proferida (fls. 794-796), que acolheu os embargos de declaração, sem lhes dar efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa ao regime inicial de cumprimento da pena.

Nas razões deste regimental, o agravante repisa os argumentos anteriormente aduzidos em sede de recurso especial, pretendendo a reforma do **decisum** atacado naquilo que se refere à fixação da pena-base, por entender que a elevação da reprimenda, na primeira fase da dosimetria, careceu de fundamentação jurídica idônea. Postula, novamente, a fixação do regime semiaberto para o início do desconto da pena, sob o argumento de que o regime de cumprimento não pode ser fixado apenas com arrimo na gravidade abstrata do delito, a teor dos enunciados sumulares n. 718 e n. 719 do eg. Supremo Tribunal Federal.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.007 - MG
(2015/0121401-3)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBO MAJORADO.** DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS CORRETAMENTE SOPESADAS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando a fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias para justificar a elevação da pena encontra respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos e atesta a gravidade concreta do delito, desautorizando a revisão da reprimenda por esta Corte, uma vez que não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade a ser sanada.

II - Muito embora o **quantum** fixado permita ao acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam o estabelecimento de regime mais gravoso, considerando-se a gravidade concreta do crime.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, há de ser mantida a decisão objurgada.

O agravante foi condenado a 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Ao apreciar a sanção na primeira fase da dosimetria, o eg. Tribunal mineiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve inalteradas as conclusões do MM. Juízo de primeiro grau, que avaliou negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências extrapenais do delito, de modo que considerou acertada a elevação da reprimenda, estabelecida pelo MM. Juízo de piso em 6 (seis) anos de reclusão. A justificativa da exasperação se deu nos seguintes termos:

*"Em relação a **JOÃO PAULO FONTES ABDALLA**, na primeira fase, a **culpabilidade**, juízo de censurabilidade da conduta desenvolvida pelo acusado, é em grau elevado, tendo em vista que o roubo foi planejado meses antes do ocorrido, com riqueza de detalhes, sendo ele que portava a arma de fogo à subtração; os **antecedentes** lhe são favoráveis, conforme CAC de fls. 242/243 e nos termos da Súmula 444 do STJ; sua **conduta social** não foi apurada; sobre a **personalidade** do agente, não há nos autos elementos suficientes para aferi-la; não há nada que lhe pese contrariamente também no que concerne aos **motivos, as circunstâncias do crime** são desfavoráveis devido à dinâmica dos fatos, ultrapassando os limites exigidos para a configuração do crime; as **consequências** do delito lhe são desfavoráveis, diante da vultosa quantia subtraída - cerca de R\$90.000,00 (noventa mil reais), além das jóias, não avaliadas, e do prejuízo sofrido, uma vez restituído apenas o valor de R\$40.000,00; por fim, o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito" (fl. 414).*

A fixação da pena é atividade reservada às instâncias ordinárias, que podem reapreciar os elementos concretos da conduta e, observados os limites da discricionariedade vinculada, adequar a sanção ao delito. Desse modo, a revisão da reprimenda, nesta instância, só pode ser realizada quando houver constatação de evidente desproporcionalidade entre o delito e a sanção, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena. Em tais hipóteses, caberá a reapreciação das balizas fáticas para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais do crime, a teor do art. 59 do Código Penal.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. AUMENTO EM 2/5. GRAVIDADE CONCRETA. EXECUÇÃO. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO.

1. *Mostra-se devido o aumento na pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, haja vista a frieza demonstrada no cometimento do delito, a premeditação e o planejamento antecipado da ação criminosa.*

2. *Constatando-se a ocorrência de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada - roubo a residência cometido por quatro agentes, munidos com arma de fogo, em que foi indevidamente utilizada uma viatura do Corpo de Bombeiros, bem como fardas da Polícia Militar, com a participação de membros da corporação, sendo que tanto o porteiro quanto uma das moradoras da unidade condominial foram amarrados e amordaçados - que denotam efetiva periculosidade do paciente, não há constrangimento ilegal quando a sua reprimenda foi elevada, na terceira etapa da dosimetria, em fração superior à mínima legalmente prevista.*

3. *Não obstante a imposição de reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se que o regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificado com base nas peculiaridades do caso sub examine, haja vista a desfavorabilidade de circunstância judicial e a gravidade concreta do delito de roubo perpetrado.*

4. *Ordem denegada"* (HC n. 182.082/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 29/6/2012).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. *A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal.*

2. *Na hipótese, a elevação da pena-base encontra-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa" (HC n. 342.327/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/6/2016).

E, uma vez corretamente fixada a pena-base com esteio nas circunstâncias judiciais negativas, não há que se falar em incorreção no estabelecimento de regime inicial mais gravoso. É que esta Corte Superior admite a fixação de regime prisional diverso daquele previsto para a pena estabelecida, desde que as circunstâncias do crime autorizem o reconhecimento de sua gravidade concreta, justificando a intensificação da reprimenda, traduzida no estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o legalmente previsto considerando-se o total de pena aplicado.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II e V, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. TRÊS MAJORANTES. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTE STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, as instâncias de origem concluíram de modo fundamentado quanto ao regime inicial fechado, em razão da gravidade concreta do delito cometido, considerando as circunstâncias em que foi perpetrado - mediante 4 (quatro) agentes, com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade da vítima - reveladoras da periculosidade do paciente, não havendo ilegalidade na manutenção do modo mais severo de execução.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 314.301/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/2/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A fixação do regime carcerário inicial poderá ser justificada com fulcro em elementos concretos, tendo por norte a necessidade e a suficiência da reprimenda para a reprovação e a prevenção do crime. E, para tanto, não há como coarctar do julgador a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, sinalizem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

2. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto ao réu primário e condenado a 4 anos de reclusão com suporte em elementos que evidenciam a maior gravidade da conduta delitiva, pois o paciente responde a outros dois crimes de roubo, um furto e uma tentativa de homicídio, o que caracteriza a reiteração delitiva.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 340.573/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/2/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Por fim, tendo em vista o que decidido pela col. Suprema Corte, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, no qual foi autorizada a execução provisória da pena, **determino**, independentemente da certificação do trânsito em julgado, à Coordenadoria da Quinta Turma, a remessa de cópia da sentença, do v. acórdão prolatado em apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0121401-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 713.007 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145130161311 01613116220138130145 10145130161311001 10145130161311004
145130161311 1613116220138130145

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVANIR EVARISTO DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: ANDERSON SILVEIRA VALLE
AGRAVANTE	: JOAO PAULO FONTES ABDALLA
ADVOGADO	: TIBAGY SALLES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: DANTON DARWIN RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO FONTES ABDALLA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO TIBAGY SALLES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.